



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722445/2015-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.286 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO COMPLEMENTAR - PAGAMENTO QUOTAS IR
Recorrente GUY AFFONSO DE ALMEIDA GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ORIGINAL. RETIFICADORA. QUOTA. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Os valores já pagos pelo contribuinte devem ser considerados na revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que se extraia da declaração do contribuinte o valor de 5.289,10 de imposto complementar não comprovado e se considerem os valores pagos às fls. 6 e 7, os quais extinguem pelo pagamento o crédito tributário apurado na declaração revisada de ofício, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 8 e ss) do ano-calendário 2012 na qual o resultado do imposto foi alterado de 2.164,73 a pagar para 7.453,83 a pagar (fl. 10), gerando imposto suplementar de 5.289,10 mais multa e juros. O lançamento refere-se à glosa de compensação indevida de imposto complementar (5.289,10).

A fiscalização informa que (fl. 9):

Foi compensado indevidamente o valor do IRRF pago a título de quotas de imposto de renda como imposto complementar

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 2 e 3) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 12/03/2015 (fl. 42) e protocolou sua peça no dia 30/03/2015 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor contestado não diz respeito a imposto complementar, mas sim a imposto de renda retido na fonte.

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I da Lei 9.784/99.

Decisão de 1ª instância

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em síntese, porque o contribuinte incluiu na declaração retificadora como imposto complementar o valor do imposto de renda a pagar apurado na declaração original. Contudo, um dos julgadores fez declaração de voto posicionando-se favoravelmente ao cancelamento do crédito tributário.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 76 a 78) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 15/07/2015 (fl. 74) e protocolou sua peça no dia 14/08/2015 (fl. 76), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 76 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- realizou a retificação da DIRPF 2013 para corrigir lançamento de despesas médicas, reduzindo as mesmas de R\$ 20.704,57 para R\$ 12.832,80 e com isto procedeu-se ao pagamento do imposto sobre esta diferença que representou um valor de R\$ 5.289,10, conforme comprovante bancário já apresentado anteriormente no processo. No entanto, por desconhecer o procedimento correto, cometeu uma falha ao inserir este valor de R\$ 5.289,10 como imposto complementar;

- deve ser avaliado o acórdão da DRJ já que o ocorrido foi bem detalhado na declaração de voto do Auditor Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva que votou pela improcedência da impugnação, cancelando o crédito tributário.

Por fim requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários. Assim, considerando que o pedido do recorrente, neste ponto, já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

Na primeira declaração (fl. 19 e ss) enviada em 21/04/2013, foi gerado um saldo de imposto de 5.289,10 a ser pago em 1 quota (fl. 35). O referido valor foi pago em

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

24/04/2013 (fl. 6). Em 17/08/2013 (fl. 43), o contribuinte retificou a declaração reduzindo suas despesas médicas e informando a quota paga na primeira declaração como imposto complementar na declaração retificadora (fl. 46), gerando saldo de imposto de 2.164,73 a ser pago também em 1 quota (fl. 50). Na fl. 7 consta o comprovante de pagamento deste valor, muito embora a data do pagamento não esteja legível.

O valor da quota paga na declaração original não poderia ter sido informado como imposto complementar na declaração retificadora, pois tratam-se de institutos distintos. O imposto complementar é uma antecipação do imposto devido e só pode ser pago até o último dia útil do respectivo ano-calendário (art. 25, IN 15/2001). As quotas de imposto, por sua vez, são pagas após o envio da declaração, no ano seguinte, não constituindo antecipação.

No caso em tela, como a retificação reduziu despesas médicas, o que resulta em aumento do imposto declarado, o procedimento correto seria manter o número de quotas da declaração original, calcular a diferença entre o novo valor do imposto devido em cada quota e o valor do imposto das quotas já pagas e emitir o Darf para pagamento da diferença da quota (art. 55, IN 15/2001).

Como o contribuinte não fez o procedimento correto, necessário se fez o lançamento em questão para retificar a apuração do imposto de renda, glosando o imposto complementar, pois caso contrário, o contribuinte poderia pleitear, indevidamente, a restituição da quota paga na declaração original.

Assim, se o contribuinte não tivesse declarado indevidamente o imposto complementar, o saldo do imposto a pagar passaria de 5.289,10 (fl. 35) para 7.453,83, conforme lançado pelo Fisco e informado pela DRJ (fls. 10 e 70).

Contudo, no prazo da declaração original, o contribuinte pagou 5.289,10 (fl. 6) e após a entrega da retificadora, pagou mais 2.164,73 (fl. 7), o que totaliza 7.453,83, mesmo valor total de imposto a pagar apurado pela fiscalização no lançamento (fl. 10).

Logo verifica-se que, muito embora a retificação de ofício fosse cabível em razão da declaração errônea, os valores pagos pelo contribuinte antes mesmo da lavratura da notificação de lançamento extinguem o crédito tributário apurado pela retificadora revisada de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja retificada de ofício a declaração do contribuinte, extraindo-se dela o valor de 5.289,10 de imposto complementar e para que sejam considerados os valores pagos pelo contribuinte às fls. 6 e 7, os quais extinguem pelo pagamento o crédito tributário apurado na declaração retificadora revisada de ofício.

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

Processo nº 15504.722445/2015-35
Acórdão nº **2002-000.286**

S2-C0T2
Fl. 6
